Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (PI), Sexta-Feira, 23 de novembro de 2018 - Edição nº 216/ 2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 22 de novembro de 2018
Publicação: Sexta-feira, 23 de novembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2018.11.22 15:40:00 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
EDITAIS....06
EDITAIS DE CITAÇÃO....07
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA....07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....08
DECISÕES MONOCRÁTICAS....15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1084/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento para gozo de férias do servidor ÍTALO DE BRITO ROCHA, conforme consta no Memorando nº 57/2018 – DP-D, protocolado sob o nº 021913/2018,

R E S O L V E:

Designar o servidor JURANDIR GOMES MARQUES, Matrícula nº 02.067-2, Auxiliar de Controle Externo, para ocupar a Função Gratificada de Diretor, no período de **28/11/2018 a 09/12/2018,** com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1085/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 021855/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, Matrícula nº 96961-3, nos dias 22 e 233 de novembro do corrente ano, para ministrar curso de Capacitação em Análise de Processos de Atos de Pessoal, no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO -** Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1086/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 021848/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, nos dias 27 e 28 de novembro do corrente ano, para participar do eSocial para os municípios Piauienses, nesta capital.

Servidor	Matrícula
Manoel Francisco Ribeiro Neto	02021-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1087/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 021846/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, nos dias 27 e 28 de novembro do corrente ano, para participar do eSocial para os municípios Piauienses, nesta capital.

Servidor	Matrícula
Claudete Maria da Silva	97.056-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO -** Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1088/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 021833/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de **27/11 a 01/12/2018**, para participar do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que será realizado nos período de 28 a 30/11/2018, na cidade de Florianópolis/SC, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1089/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018561/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de 25 a 29 de novembro do corrente ano, para participarem do curso Secretariado Executivo e Assessoria – Desenvolvimento de Competência com Foco Estratégico, que será realizado no período de 26 a 28/11/18, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

SERVIDORAS	MATRÍCULA
Valdira Soares e Soares	01.998-4
Isabel Cristina Duarte Almeida	96.605-3
Nádia Takeuchi Ayres	98.095-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1090/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o que consta no Processo TC/ nº 015728/2018;
Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor INÁCIO DE OLIVEIRA FARIA NETO, Matrícula nº 02005-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 29/2018, firmado com a Empresa BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, que tem como objeto a contratação de seguro para a frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí .

Art. 2º Designar o servidor JOSÉ MARQUES BARBOSA, Matrícula nº 01985-2 para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1091/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 021908/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, nos dias 27 e 28 de novembro do

corrente ano, para participar do eSocial para os municípios Piauienses, nesta capital.

Servidor	Matrícula
Raimunda da Silva Borges	96.953-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1092/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento, protocolado sob o nº 021906/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora abaixo relacionada, nos dias 27 e 28 de novembro do corrente ano, para participar do eSocial para os municípios Piauienses, nesta capital.

Servidor	Matrícula
Lúcia Lina de Moraes e Silva	02014-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1093/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o que consta no Processo TC/ nº 014905/2018;
Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, Matrícula nº 097.064-6, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato de Prestação Serviços Educacionais entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a FUNCAPE, que tem como objeto a prestação de serviços educacionais por parte do Discente Paulo Sergio Castelo Branco Carvalho Neves, por meio do programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado em Administração – Turma 2018/2.

Art. 2º Designar a servidora VALDIRA SOARES E SOARES, Matrícula nº 01998-4 para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1094/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 021370/2018, na Informação nº 374/2018 – DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 293/2018,

R E S O L V E:

Interromper a Licença para Capacitação da servidora ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 97.009-3, concedida por meio da Portaria nº 542/18-DA, no período de **19/11 a 30/11/18 (12 dias),** para utilização do saldo interrompido no período de **07/01/2019 a 18/01/2019** (12 dias), conforme art. 10 da Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017**,**

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piaui é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Editais

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

PAUTA: CESSÃO DE POLICIAIS MILITARES PARA OUTROS PODERES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO PLENÁRIA Nº 156/18 – E. **TC/001567/2018.** REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA DO PIAUÍ. **SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 02 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2018.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Equipe de Auditoria designada pela Portaria nº 208/2018, devidamente publicada no seu Diário Oficial Eletrônico, por um de seus membros subscritor deste, no uso de suas atribuições legais e institucionais, em conformidade com a DECISÃO PLENÁRIA Nº 156/18, proferida na Sessão Plenária Ordinária nº 02 de 01 de fevereiro de 2018, torna público a realização de uma AUDIÊNCIA PÚBLICA, a quem possa interessar, no dia 26 de novembro de 2.018, com início às 09 horas, na Escola de Gestão e Controle Cons. Alcides Nunes (EGC), 3ºAndar, no endereço Avenida Pedro Freitas, 2100, Centro Administrativo, Teresina, Piauí, CEP 64.018-900.

DOS OBJETIVOS

Art. 1º A audiência pública aqui referida será aberta à sociedade e tem por objetivo promover a discussão, à luz dos aspectos jurídicos e técnicos, da cessão de policiais militares para outros Poderes e órgãos da Administração, especialmente, para imprimir guarda patrimonial.

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 2º Serão convidados a participar da audiência pública o Governador do Estado, o Comandante e Subcomandante da Polícia Militar, todos os interessados Chefes de Poderes e órgãos da Administração Pública beneficiários da cessão aqui em discussão, associações de classes e a sociedade em geral.

Art. 3º A participação da plateia observará o seguinte:

I – Ao iniciar a audiência o Presidente informará aos presentes o regulamento das discussões e encaminhamentos, bem como outros procedimentos para decidir sobre as questões da audiência;

II – A audiência deverá ocorrer de 9:00 às 12:00 horas, podendo, excepcionalmente, seguir até 12:30 horas;

III – Um técnico do TCE/PI, num tempo máximo de 20 minutos, fará uma contextualização geral do tema;

IV – Um representante da Policia Militar abordará o tema num tempo máximo de 30 minutos;

V – Representantes informalmente designados antes da audiência terão tempos de 15 minutos para exposições dialogadas de propostas de soluções legislativas a serem encaminhadas ao Governador;

VI – É assegurado aos demais participantes o direito de manifestação oral ou por escrito:

VII – As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, devendo informar o nome do participante;

VIII – O tempo para manifestação oral dos participantes será de no máximo 05 (cinco) minutos, podendo ser dilatado ou reduzido, em função do número de participantes e da duração total prevista;

IX – Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre o tema poderão fazê-lo de forma objetiva, constando a identificação do participante;

X – Aos participantes é facultada a apresentação de documentos, contendo o inteiro teor de suas contribuições, para apreciação e juntada aos autos do TC aqui referido;

XI – Será elaborada ata circunstanciada, no prazo de 5 (cinco) dias, que será divulgada no portal eletrônico e diário oficial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A audiência pública poderá ser gravada e/ou filmada por meios eletrônicos.

Art. 5º Situações não previstas serão resolvidas pelo Presidente da audiência pública.

Art. 6º As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas na audiência pública ou em decorrência desta terão caráter consultivo e não vinculante, destinando-se a subsidiar a atuação do TCE/PI e assegurar a participação da sociedade na formulação e condução de políticas públicas e ações administrativas para concretização do direito constitucional à Segurança Pública.

Art. 7º O presente edital será publicado no Diário Oficial e no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Teresina, 21 de novembro de 2018

Fames Borges Mendes
Membro da Equipe de Auditoria
Portaria nº 208/2018

Editais de Citação

Processo TC. Nº 006050/2017

Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Governo, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Responsável: Sra. Ariane Sídia Benigno Silva Felipe.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Superintendente Administrativa Financeira da Secretaria Estadual de Governo, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006050/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de novembro de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 006050/2017

Prestação de Contas da Secretaria Estadual de Governo, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.
Responsável: Sra. Franciane Lustosa de Oliveira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Coordenadora Logística da Secretaria Estadual de Governo, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 006050/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de novembro de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 018961/2017**

Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado da Infraestrutura- Seinfra, exercício 2017.
Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Gestor: Sr. Ronaldo Campelo dos Santos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Curralinhos- PI, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas Especial **TC. Nº 018961/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de novembro de dois mil e dezoito.

Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0173/2018
(Processo TC/021833/2018)

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0173/2018, em favor da empresa **ATRICON – ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70**, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à participação de conselheiro substituto deste TCE/PI no VI ENCONTRO NACIONAL DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, que será realizado nos dias 28 a 30 de novembro do corrente ano, em Florianópolis/SC.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0174/2018
(Processo TC/021708/2018)

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0174/2018, em favor da **Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais, inscrita no CNPJ sob o nº 74.029.562/0001-02**, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), referente à participação de um servidor deste TCE/PI no XXX Congresso Nacional da Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais – FENAFIM, que será realizado nos dias 28 a 30 de novembro do corrente ano, em Teresina/PI.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(*assinado digitalmente*)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005795/2015.

PARECER PRÉVIO N.º 152/2018

DECISÃO: Nº 378/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do Município de Jose de Freitas-PI (Exercício Financeiro de 2015)
RESPONSÁVEL: Josiel Batista da Costa - Prefeito
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos**.**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. DEFICIT NA RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP. INCONGRUÊNCIAS ENTRE OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO LIMITE LEGAL RESTOS A PAGAR E DEPÓSITOS SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA E DIVERGÊNCIA NO SALDO DISPONÍVEL.

1. Quando é detectado um conjunto extenso de falhas graves, com contas de entes julgadas irregulares, numa análise global da Prestação de Contas, percebe-se a existência de pontos graves que culminam com a emissão de Parecer Prévio pela **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo do Município de José de Freitas-PI, exercício 2015. Reprovação. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Irregularidades na abertura de créditos adicionais; b) Atraso no ingresso da prestação de contas mensal; c) Ausência de peças da prestação de contas; d) Divergência no registro das receitas de transferências correntes; e) Divergência a menor entre o valor da COSIP registrado no Demonstrativo da Receita Segundo as Categorias Econômicas e o informado pela Eletrobrás; f) Divergência no registro da receita de alienação; g) Incongruências entre os demonstrativos contábeis; h) Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do limite legal; i) Inconsistência no cancelamento de dívida passiva; j) Não atualização da Dívida Fundada Interna; k) Restos a pagar e Depósitos sem comprovação financeira e divergência no saldo disponível;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 36, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/20 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/005795/2016.

ACÓRDÃO N.º 1770/2018

DECISÃO: Nº 378/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Município de José de Freitas-PI (Exercício Financeiro de 2015)
RESPONSÁVEL: Josiel Batista da Costa - Prefeito
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos**.**

EMENTA: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

CONJUNTO DE FALHAS ACESSÓRIAS AMPLIA O ROL DE IRREGULARIDADES.

1. Ante a ausência de manifestação por parte do gestor sobre as contratações apuradas em que não houve a comprovação de procedimento licitatório caracteriza grave irregularidade nas contas de gestão em análise, visto que Compete ao Prefeito comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67.
2. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório, nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02 caracteriza fracionamento de despesa.
3. A análise das sínteses das falhas acessórias em contas com as irregularidades mais graves, bem como no mais do que nos autos consta, enseja no julgamento de irregularidade às Contas do ente e consequente aplicação de multa.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão do Município de José de Freitas/PI, exercício 2015. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) Irregularidades em licitações; b) Fragmentação de despesas; c) Contratação de empresa inidônea; d) Inadimplência com a AGESPISA - existência de débito da Prefeitura junto à AGESPISA; e) Classificação contábil inadequada (dívida contratual); f) Valor do saldo da conta caixa superior ao limite; g) Despesas que não se enquadram nos gastos com educação; h) Despesa de pessoal classificada incorretamente; i) Devolução de recursos de convênio; j) Pagamento de multas e juros – Encargos com o INSS.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 36, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/20 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josiel Batista da Costa**, no valor correspondente a **1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/015892/2015 - REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1.771/18

DECISÃO nº: 378/18
ASSUNTO: Representação contra a Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI, exercício 2015.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Josiel Batista da Costa – Prefeito.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
ROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: BLOQUEIO DE CONTAS EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

1. Em virtude de julgamentos semelhantes nesta Corte de Contas, vota-se pela Procedência da Representação sem aplicação de multa.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de José de Freitas-PI, exercício 2015. Conhecimento. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 04 do processo TC/015892/2015, o relatório inicial da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 14 do processo TC/005795/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 34 do processo TC/005795/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 05 do processo TC/015892/2015 e fls. 01/19 da peça 36 do processo TC/005795/2015, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/20 da peça 40 do processo TC/005795/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando

parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).
Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. Josiel Batista da Costa (Prefeito Municipal).
Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/005795/2015.

ACÓRDÃO N.º 1772/2018

DECISÃO: Nº 378/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de José de Freitas-PI, (Exercício Financeiro de 2015).
RESPONSÁVEL: Josiel Batista da Costa - Gestor
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. CONJUNTO DE FALHAS ACESSÓRIAS AMPLIA O ROL DE IRREGULARIDADES.
1. Ante a ausência de manifestação por parte do gestor sobre as contratações apuradas em que não houve a comprovação de procedimento licitatório caracteriza grave irregularidade nas contas de gestão em análise, visto que Compete ao Prefeito comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-lei n.200/67.
2. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório, nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02 caracteriza fracionamento de despesa.
3. A análise das sínteses das falhas acessórias em cotejo com as irregularidades mais graves, bem como no mais do que nos autos consta, enseja no julgamento de irregularidade às Contas do ente com a consequente aplicação de multa.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do FUNDEB do Município de José de Freitas/PI, exercício 2015. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) Irregularidades em licitações; b) Fragmentação de despesas com locação de veículos; c) Restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 36, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/20 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Josiel Batista da Costa**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/005795/2015.

ACÓRDÃO N.º 1773/2018

DECISÃO: Nº 378/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMPS) do Município de José de Freitas-PI, (Exercício Financeiro de 2015).
RESPONSÁVEL: Francisco Adriano Saraiva dos Reis - Gestor
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: CONJUNTO DE FALHAS QUE QUANDO ANALISADAS CONJUNTAMENTE IMPORTAM EM IRREGULARIDADE ÀS CONTAS
1. Caracterizada a prática reiterada do não recolhimento das contribuições previdenciárias em seus valores integrais (servidor e patronal); a Contratação irregular de Empresa Especializada em gestão de Regime Próprio de Previdência mediante Inexigibilidade de licitação. a fragmentação de despesa são fatores que, quando analisados conjuntamente, em sede de análise de Prestação de Contas, junto às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, julgam-se Irregularidades às Contas do ente com consequente aplicação de multa.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do FUNDEB do Município de José de Freitas/PI, exercício 2015. Irregularidade. Aplicação de multa. Decisão Unânime*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) Plano Previdenciário (não recolhimento das contribuições devidas); b) Plano Financeiro (não recolhimento das contribuições devidas); Parcelamento das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS até junho de 2013; d) O município de José de Freitas possui dívida pretérita junto ao RPPS decorrente do não recolhimento de contribuições previdenciárias no prazo legal de 2013 a 2015; e) Prática reiterada do não recolhimento das contribuições previdenciárias em seus valores integrais (servidor e patronal); f) Contratação irregular de Empresa Especializada em gestão de Regime Próprio de Previdência mediante Inexigibilidade de licitação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 36, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/20 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Adriano Saraiva dos Reis**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).
Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/005795/2015.

ACÓRDÃO N.º 1774/2018

DECISÃO: Nº 378/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de José de Freitas-PI, (Exercício Financeiro de 2015).
RESPONSÁVEL: Roberval Sinval de Moura Carvalho – Presidente
ADVOGADO: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: CONJUNTO DE FALHAS QUE QUANDO ANALISADAS CONJUNTAMENTE ENSEJAM RESSALVAS ÀS CONTAS DO ENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA
1. Caracterizada a fragmentação de despesa; a existência de despesas em decorrência de atraso

no pagamento das obrigações sociais; e o não envio da norma legal que fixou o subsídio dos vereadores são fatores que, quando analisados conjuntamente em sede de análise de Prestação de Contas, julgam-se Ressalvas a estas com a consequente aplicação de multa.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas Da Câmara Municipal de José de Freitas/PI, exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) Fragmentação de despesas; b) Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de obrigações sociais; c) Não envio da norma legal de fixação dos subsídios dos vereadores;*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/52 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 34, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 36, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/20 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Roberval Sinval de Moura Carvalho**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/006139/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.849/18

DECISÃO Nº 412/2018.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA VII COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE, EM VALENÇA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO 2017).
RESPONSÁVEL: JARBAS NOGUEIRA MATIAS – COORDENADOR.
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS, ULTRAPASSANDO O LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 23, § 5º, veda o fracionamento de despesas, ato este que se caracteriza quando se divide a despesa, para utilizar modalidade inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n° 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário: Prestação de Contas – VII Coordenadoria regional de Saúde – Valença. Exercício de 2017. Regularidade com Ressalvas. Sem Aplicação de Multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Envio intempestivo de peças componentes das prestações de contas mensais, em desacordo com o art. 18 da Resolução TCE-PI nº 26/2016; 2-Ausência de manifestação do Controle Interno, contrariando o art. 74 da CF/88, o art. 90 da Constituição do Estado do Piauí, Decreto Estadual nº 11.434/2004 e Instrução Normativa TCE nº 05/2017 de 16/10/17; 3- Fracionamento de despesas por dispensa de licitação na aquisição de combustíveis (R$ 13.731,98), material de expediente (R$ 18.414,35), gêneros alimentícios (R$ 11.160,10) e material de limpeza (R$ 15.862,30).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/11 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 20, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos

termos do voto do Relator.
Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Jarbas Nogueira Matias (Coordenador).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 40 em Teresina, 13 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC/023534/2017.

ACÓRDÃO Nº. 1.824/2018

DECISÃO Nº. 403/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
DENUNCIADO: HÉLIO NERI MENDES RÊGO – PREFEITO MUNICIPAL
DENUNCIANTE: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL.
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE.
1. A contratação de pessoas para cargo não criado por lei e sem prévia aprovação em concurso público vai de encontro às exigências constitucionais referentes às formas de ingresso no Poder Público, como também aos princípios da isonomia e da legalidade previstos também pela Constituição Federal.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DA VARJOTA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pela expedição de determinação. Pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo TC/006462/2018. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** ao gestor para que, no **prazo de 30 (trinta)**, dias regularize a situação do Sr. Ronaldo Lima e Sousa, ante a violação da Súmula Vinculante nº. 43 do STF, informando posteriormente a este Tribunal, para que não incorra em multa e repercussão negativa no julgamento das contas.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 39, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*
Relator

PROCESSO TC/022041/2016

ACÓRDÃO Nº 1.827/2018

DECISÃO Nº 408/2018
ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil-PI (Exercício Financeiro de 2016) por supostas irregularidades na administração municipal.
DENUNCIADO: Francisco Pessoa da Silva – Prefeito Municipal.
DENUNCIANTE: João Luiz Carvalho da Silva – Prefeito eleito de Monsenhor Gil-PI nas eleições municipais de 2016.
RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.
Sem advogado nos autos.

EMENTA. DENÚNCIA. PREVIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE E RECOLHIMENTO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A intempestividade e recolhimento a menor das contribuições devidas à Previdência Social descumprem o art. 30 da Lei n° 8.212/91.

Sumário. Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil/PI exercício financeiro de 2016. Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) Negligência ao dever de prestar contas, tendo em vista o acesso parcial pela equipe de transição da documentação solicitada; b) Intempestividade e recolhimento a menor das contribuições devidas à Previdência Social.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/03 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 37, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art.226, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), considerando que a equipe de transição da gestão teve acesso parcial à documentação solicitada e considerando a intempestividade e recolhimento a menor das contribuições devidas à Previdência Social.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Pessoa da Silva**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 39, em Teresina - PI, 06 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara - Relator

Decisões Monocráticas

Processo: TC/ 022868/2012

Assunto: PENSÃO POR MORTE
Interessado (a): Kilson de Miranda Leitão Filho
Órgão de origem: Secretaria da Saúde do Estado do Piauí
Relator: Cons. Luciano Nunes Santos
Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 364/18 – GLN

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Kilson de Miranda Leitão Filho, na condição de neto inválido, sob guarda, CPF nº 004.348.833-10, requerida por Glória Matilde Soares Leitão, CPF nº 099.678.183-87, curadora do beneficiado, devido ao falecimento do Sr. Oto Soares, servidor inativo do cargo de Médico, Classe "C", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 04.08.2002.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05,) **DECIDO**, com fundamento o art. 12, § 1º, c/c o § 1º, II do mesmo artigo Lei nº 4.051/86, c/c a Constituição Estadual, **JULGAR LEGAL** a Portaria GDG nº 049/2012, (fls.2. 64), de 07/02/2012, mas com efeito retroativo a 04/08/02, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 77 de 24/04/12 (fls.66, peça 02), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **R$ 8.535,39**, conforme segue:

Parcelas	Valor R$
Vencimento (LC nº153/10)	4.843,55
Adicional de Tempo de Serviço Lei nº 13/94, c/c LC nº 033/03	91,84
VPNI (Grat. Representação Simbolo I-C conforme art. 68 da Lei nº 2.854/68 nº 001/68 e LC nº 033/03	3.600,00
Total	**8.535,39**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

Processo TC/008105/2016

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria do Socorro Soares da Silva
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Plínio Valente Ramos Neto
Decisão Monocrática nº 343/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Socorro Soares da Silva, CPF nº 228.003.363-15, ocupante do cargo de Professor (a) 40 horas, classe "SE", nível "IVI", matrícula nº 070211-X do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 21.000-106/2016 (Peça 2, fls. 56), publicada no Diário Oficial do Estado nº 37 de 26/02/2016, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: I- Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15 (R$ 3.136,75); e II- Adicional por tempo de serviço de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R$ 100,93), totalizando o valor mensal de R$ 3.237,68 (três mil e duzentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de novembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROTOCOLO: 021642/2018

ASSUNTO: INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CORRENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS NO PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2018 E DE PARCELAS REFERENTES A ACORDOS
UNIDADE GESTORA: RPPS DE CORRENTE – EXERCÍCIO DE 2018
GESTOR: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL
PRESIDENTE DA CRPPS: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

Ementa: RPPS de Corrente do Piauí, 2018. Não recolhimento das contribuições previdenciárias no período de janeiro a agosto de 2018 e de parcelas referentes aos acordos de parcelamentos. Presença do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora*** para bloquear as contas da P. M. de Corrente do Piauí. Citação do prefeito, nos termos do art. 455, p. u.,Regimento Interno deste TCE/PI.

1. RELATÓRIO

Trata-se de INFORMAÇÃO da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS (peça nº 01), referente à avaliação do teor da documentação encaminhada pelo município de Corrente do Piauí via *Sistemas Documentação Web* (*Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP e Guia de Recolhimento em Regime de Parcelamento – GR PARCEL, com respectivas transferências bancárias*), em observância ao disposto no artigo 13, inciso I, alíneas "o" e "p" da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017.

Em síntese, a análise técnica constatou a INADIMPLÊNCIA:

a) quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a agosto de 2018, no total de R$ 2.803.816,26, em inobservância ao artigo 13, inciso IV, alínea "q", IN 09/2017;

b) quanto ao recolhimento das parcelas relativas aos acordos firmados sob nºs 181 a 183/13 e 545/17, no período de janeiro a agosto de 2018 em inobservância ao artigo 13, inciso "I", alínea "p", IN 09/2017;

Neste sentido, a DFRPPS concluiu nos seguintes termos (peça nº 01):

"Considerando a inadimplência do chefe do Executivo quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS de Corrente no período de janeiro a agosto de 2018 (Servidor e patronal) no total de R$ RS 2.803.81 6.26 (Dois milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos), em valores nominais;

Considerando a inadimplência do chefe do Executivo quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias em regime de parcelamento devidas ao RPPS de Corrente no período de janeiro a agosto de 2018 em razão dos acordos de n°s 181 a 183/13 e 545/17;

Considerando que até a data de fechamento desta informação nossos sistemas Documentação *Web* - Versão 2018, ainda se encontram cm fase de aperfeiçoamento, impossibilitando o bloqueio efetuado mensalmente por determinação plenária;

Considerando que as irregularidades ora detectadas depõem flagrantemente contra o caráter contributivo e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município, esta Divisão Técnica sugere o bloqueio individual das contas da prefeitura de Corrente.".

Este é, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (GRCP) e das contribuições previdenciárias em regime de parcelamento (GR PARCEL)

Visando à implementação do bloqueio mensal das contas da Prefeitura, da Câmara ou do Fundo de Previdência, a DFRPPS avaliou a documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Corrente do Piauí, Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, objetivando analisar o cumprimento do disposto no artigo 13, inciso I, alíneas "o" e "p" da IN 09/2017.

Da análise dos nossos Sistemas Documentação Web, conclui-se o que segue:

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o Prefeito Municipal Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro não encaminhou as Guias de Recolhimento de Contribuição Previdenciária - GRCPs e as transferências bancárias relativas ao Poder Executivo (Servidor e Patronal) do período de janeiro a agosto de 2018, totalizando **R$ 2.803.816,26** *(sendo R$ 1.617.586,31 referente à parte patronal – 15% e R$ 1.186.229,96 referente à parte do servidor – 11%)*, em inobservância ao artigo 13, inciso I, alínea "o" da

IN nº 09/17.

Ademais, segundo informação constante no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento do município de Corrente, observou-se que, atualmente, a receita em regime de parcelamento do Fundo de Previdência provém de quatro acordos e o gestor não comprovou o recolhimento das contribuições em regime de parcelamento (GP-PARCEL) dos Acordos nºs 181 a 183/13 e Acordo nº 545/17, no período de janeiro a agosto de 2018, em inobservância ao artigo 13, inciso I, alínea "p", IN 09/2017.

Por fim, a DFRPPS, considerando que as irregularidades detectadas depõem flagrantemente contra o caráter contributivo e o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município, sugere *"o bloqueio individual das contas da prefeitura de Corrente"*.

Ressalte-se que tal inadimplência perante a Previdência Própria Municipal ocasiona sérios prejuízos financeiros/atuariais a tal fundo, na medida em que este deixa de colher os rendimentos destes recursos referentes aos meses de inadimplência.

Em longo prazo, os efeitos prejudiciais são enormes, uma vez que, no regime de capitalização, como são feitas as aplicações, os rendimentos de um período são calculados sobre o montante anterior. Assim, uma subtração de recursos de aplicações do fundo de previdência, em determinado período, vai deixar de gerar frutos durante muitos anos, podendo ocasionar um desequilíbrio futuro.

Diante do exposto, comungo do entendimento da divisão técnica, no sentido de que tais ocorrências merecem a adoção de providências legais por esta Corte de Contas contra o Município de Corrente do Piauí, visando à sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social.

2.2 – Da cautelar

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por intermédio da Comissão Permanente de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para impedir a execução de atos ilegais – art. 8º, Resolução TCE/PI nº 21/2016 (*Dispõe sobre Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí)*. A presente análise é objetiva a verificação da presença, no caso concreto, do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora.***

Oportuno destacar que o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº 5.888/2009 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que estabelece:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, ***de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito****, poderá,* ***de ofício*** *ou mediante provocação,* ***adotar medida cautelar****,* ***com ou sem a prévia oitiva da parte****, determinando, entre outras providências,* ***a suspensão do ato ou do procedimento impugnado****, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade compelir o gestor a atuar de determinada maneira.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar requerida, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão em face do Município de Corrente do Piauí, pelas razões a seguir expostas.

Quanto à verossimilhança do direito alegado aponta-se: Relatório da DFRRPS (fls. 01/06, peça nº 01) constatando que *a Prefeitura Municipal de Corrente do Piauí demonstrou-se inadimplente quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a agosto de 2018, no total de* ***R$ 2.803.816,26,*** *quanto ao recolhimento das parcelas relativas aos acordos firmados sob* dos Acordos nºs 181 a 183/13 e Acordo nº 545/17, no período de janeiro a agosto de 2018. Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Já em relação ao *periculum in mora*, é importante asseverar que o não recolhimento de tais contribuições previdenciárias enseja o descumprimento dos requisitos mínimos e imprescindíveis à manutenção do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do Regime Próprio do Município de Corrente do Piauí.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para bloquear contas demanda uma situação extrema, devendo a mesma ser concedida somente em situações gravíssimas. No caso vertente, vislumbro situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Corrente do Piauí.

Assim, demonstra-se necessária a concessão da **Medida Cautelar** para determinar o **Bloqueio das Contas da P. M. de Corrente do Piauí**.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao RPPS de Corrente do Piauí e pela necessidade de manutenção do princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial de tal regime previdenciário, considerando a finalidade institucional da Comissão Permanente de Regime Próprio e as atribuições da mesma – Resolução TCE/PI nº 21/2016, em especial em seu art. 8º, merece ser concedida **MEDIDA CAUTELAR, *INAUDITA ALTERA PARS,*** nos seguintes termos:

a) **BLOQUEIO** das Contas bancárias da Prefeitura Municipal de Corrente do Piauí;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida **publicação** desta Medida Cautelar;

c) Envio à Presidência deste TCE/PI para fins de comunicação de bloqueio da conta aos bancos;

d) **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Prefeito Municipal de Corrente do Piauí – Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, para que **apresente defesa** e para que **proceda à regularização da situação mediante a demonstração do recolhimento das contribuições previdenciárias, com a comprovação da regularização nos termos do Memorando nº 008/2018 – DFAP/DFRPSS (via protocolo e via Sistemas Documentação Web, nos termos do disposto no art. 13, inciso I, "o" e "p", da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017), no prazo de 15 (quinze) dias**, com fulcro no art. 186 e art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;

Teresina, 22 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Presidente da CFRPPS

Processo TC/019928/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria do Socorro Rodrigues Nogueira Louzeiro
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão Monocrática nº 344/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Socorro Rodrigues Nogueira Louzeiro, CPF nº 823.984.373-53, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 127-1, lotada na Prefeitura Municipal de Corrente-PI, com fundamento no art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 409/2018 (Peça 2, fls. 30), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 19/11/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 2.455,35 - art. 1º da Lei Municipal nº 675/18); b) Regência (R$ 294,64 – art. 82, VI da Lei Municipal nº 462/09) e c) Adicional por Tempo de Serviço (R$ 613,84 – art. 76 da Lei Municipal nº 462/09), totalizando o valor mensal de R$ 3.363,83 (três mil e trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de novembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC nº 021143/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria da Conceição Rodrigues.
Órgão de origem: IPMP - Inst. de Prev. do Município de Parnaíba.
Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 317/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria da Conceição Rodrigues**, CPF nº 715.365.663-49, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 11869, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.022/2018 – (Peça 02, fl. 45), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2197, de 20/09/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria da Conceição Rodrigues** nos termos dos **no art. 40, §1º, III, alínea "a" da CF/88 c/c o art. 3º da EC nº 47/2005,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 1.144,80** (mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal n° 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.....	R$ 954,00
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal n° 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R$ 190,80
TOTAL NA ATIVIDADE	**R$ 1.144,80**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

Processo: TC-O 046475/2012

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: João Tanuzio Cavalcante da Silva.
Órgão de origem: IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 320/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **João Tanuzio Cavalcante da Silva**, CPF nº 217.104.573-68, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão "C", Matrícula nº 043679-8 do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o parecer ministerial (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 21.000-378/2012 – (Peça 02, fls. 61/64), publicada no Diário Oficial Estado nº 200, de 24/10/2012, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. **João Tanuzio Cavalcante da Silva** nos termos dos **art. 6º da EC nº 41/03 c/c Art. 2º da EC nº 47/05,** conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R$ 4.190,75** (quatro mil, cento e noventa reais e setenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento de acordo com a Lei n° 5.543/06, acrescentada pelo Art. 9º da Lei Complementar nª 173/11.....	**R$ 2.535,75**
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI Nº 33/03)	
Gratificação de Incremento da Arrecadação - GIA, de acordo com o Art. 28 da Lei Complementar no 62/05 c/c o Art. 30, inciso II da Lei no 5.543/06, acrescentada pela Lei n° 5.824/08 (Parcela Variável, referência Janeiro/2012).....	**R$ 155,00**
GIA METAS, de acordo com a Lei Complementar n°62/05 nos seus artigos 28 e 30 c/c o Art. 31, inciso II da Lei n° 5.543/06, acrescentada pela Lei n° 5.824/08.....	**R$ 1.500,00**
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 4.190,75**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC Nº 017787/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO *SUB JUDICE*
Interessado(a): ANTONIO LEITE DE CARVALHO
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO 249/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição *sub judice*,** concedida ao servidor ANTONIO LEITE DE CARVALHO**,** CPF nº 183.773.353-87, ocupante do Cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 009053-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 123, em 03 de julho de 2018 (Peça 02, fl. 188).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0211 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1.764/2018 de 19 de junho de 2018** (Peça 02, fls. 185), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c Art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014**,** autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 7.690,52** (sete mil e seiscentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Subsídio (LC Nº 107/08 ACRESCENTADO PELO ART. 1º, ANEXO I DA LEI Nº 7.081/17).	R$ 7.290,52

II- VPNI – Gratificação por curso de polícia civil (ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04).	R$ 400,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 7.690,52**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/021144/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 317/2018-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: DEURICE LUSTOSA ALVES DA CUNHA (CPF n° 554.699.303-00)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** de interesse da servidora, Sra. **DEURICE LUSTOSA ALVES DA CUNHA,** CPF nº 554.699.303-00, RG n° 1.268.245 SSP-PI, nascida em 05/06/1963, matrícula 19422-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Corrente, com arrimo no **art. 6° da EC n° 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, n° MMMDCLXXV, de 04 de outubro de 2018 (fl. 35 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 14106/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 5719/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 438/2018 (fls. 32/33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 1.097,10 (mil, noventa e sete reais e dez centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE DO SERVIDOR		
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal n° 286/2002 de 25/09/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente/PI.....	R$ 954,00
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 58 da Lei Municipal n° 286/2002 de 25/09/2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Corrente/PI.....	R$ 143,10
	TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 1.097,10
	CÁLCULO NOS PROVENTOS	
	Proporcionalidade- 100%	R$ 1.097,10
	TOTAL A RECEBER	**R$ 1.097,10**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 20 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019748/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 312/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** concedida à servidora **Francisca das Chagas Carvalho**, CPF nº 349.851.313-34, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível I, matrícula nº 077028X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 2.177/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo III e IV da Lei n° 7.081/17(R$ 3.696,63); b) Gratificação adicional de acordo com o art. 127 da LC n° 71/06 (R$ 126,95). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R$ 3.823,58 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), publicado no DOE de fl. 2.166.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/017353/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADA: VALDELICE FONSECA DE AMORIM
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 313/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Valdelice Fonseca de Amorim**, CPF nº 241.138.323-15, matrícula nº 0778257, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SE", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 1038/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.846,93 - LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo IV da Lei n° 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R$ 147,86 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de R$ 3.660,53 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E SESSENTA REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), publicado no DOE n.º 143 de 31/07/2018.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/000439/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADA: VICENÇA ALVES DE CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO N° 314/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Vicença Alves de Carvalho**, CPF nº 217.011.303-78, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0905178, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 2.251/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, alterada pelo art. 2º da lei nº 6.856/16 – R$ 1.040,00); Complemento (art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R$ 24,67); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R$ 36,00), totalizando o valor de R$ 1.100,67 (MIL E CEM REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/015050/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ANTÔNIO SÉRGIO BRAGA PINTO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
Decisão n° 315/18 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **ANTÕNIO SÉRGIO BRAGA PINTO**, sob o CPF nº 134.182.622-87, devido ao falecimento da segurada, NOEME VIEIRA DOS SANTOS PINTO, CPF nº 427.968.223-20, matrícula nº 12.244, servidora Inativa no cargo de Professor (a), pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Parnaíba-PI, ocorrido em **08.09.2017**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 1.535/2017**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 983,85 (NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/021391/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADA: MARIA DA CRUZ MORAES SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 316/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** concedida à servidora **MARIA DA CRUZ MORAES SOUSA**, CPF nº 713.803.533-00, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 41-1, do quadro de pessoal do município de Demerval Lobão-PI, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** e art. 25 da Lei Municipal nº 508/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 1001002/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento R$ 1.278,45, nos termos do art. 35 da Lei Municipal nº 003/05 que institui o Regime Jurídico do Município de Demerval Lobão-PI. TOTAL A RECEBER R$ 1.278,45 (MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/011563/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA DE JESUS LIARTE DE CARVALHO.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
Decisão n° 317/18 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA DE JESUS LIARTE DE CARVALHO**, CPF n° 077.435.563-87, devido ao falecimento de seu esposo, **ANTÔNIO PESSOA DE CARVALHO SOBRINHO**, CPF nº 066.515.853-04, servidor Inativo do quadro de pessoal da EMATER, no cargo de Extensionista Rural II, Técnico de Nível Médio, Classe "D", Referência "C", ocorrido em **27.08.2014**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 2.375/2017**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 2.039,19) – Lei n° 6.399/13; b) Gratificação por exercer atividade insalubre (R$ 76,00) – LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03 e c) Adicional de Tempo de Serviço (R$ 40,11). **TOTAL R$ 2.155,30 (DOIS MIL CENTO E CIQUENTA E CINCO REIAS E TRINTA CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/001535/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: FRANCISCA CHAGAS OLIVEIRA HOLANDA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
Decisão n° 318/18 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA HOLANDA**, sob o CPF nº 621.352.443-68, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado **Antônio Alves de Holanda**, CPF nº 184.821.983-00, matrícula nº 023665-9, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe I, Padrão E, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, ocorrido em **24/03/2014**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 2.150/2017**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento da Lei nº 10887/04, no valor de R$ 776,76, **totalizando R$ 776,76 (SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS)**, com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 7°, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC/006907/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: LÉIA SILVA DE OLIVEIRA.
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
Decisão n° 319/18 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **LÉIA SILVA DE OLIVEIRA**, sob o CPF nº 600.199.553-24, na condição de filha inválido, devido ao falecimento do ex – segurado **José Fernandes de Oliveira**, CPF nº 014.465.683-34, matrícula nº 005313-9, servidor ativo do cargo de Agente administrativo Financeiro, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí, ocorrido em **13/07/2009**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 1.280/2016**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: 31/35 do Vencimento de R$ 1.675,66, nos termos do MS nº 001.98 122276-6 no valor de R$ 742,07; Adic. de Tempo Serviço ½ de R$ 422,03, de acordo com a LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03, no valor de R$ 211,01; Vantagem Extra ½ de R$ 675,25, nos termos da LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03, no valor de R$ 337,62; VRP – ½ de R$ 652,31, no valor de R$ 326,15, **totalizando R$ 1.616,85 (MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -